CONVENÇÃO INTERNACIONAL — APROVAÇÃO — LETRA DE CÂMBIO E NOTA PROMISSÓRIA

— Estão em vigor, com as adaptações decorrentes das reservas feitas pelo Brasil, a lei uniforme sôbre letra de câmbio e nota promissória, nos têrmos das Convenções de Genebra aprovadas e promulgadas pelo Govêrno Brasileiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 5.831-68

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. — E.M. N.º 738-H, de 6 de setembro de 1968. "Aprovo. Em 23 de setembro de 1968". (Rest. ao M.F., em 26-9-68).

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por despacho de 25 de julho findo, em atenção à solicitação do Excelen-

tíssimo Senhor Ministro da Fazenda, de 4 do mesmo mês, o qual atendia, assim, à sugestão que, em 28 de novembro de 1966, lhe havia feito o então Presidente do Banco Central da República, Dr. Dênio Nogueira, determinou opinasse o consultor-Geral da República sôbre a Consulta do Banco assim formulada:

"1. Acham-se em vigor as disposições das Convenções concluídas em Genebra a 7 de junho de 1930 e 19 de março de 1931, aprovadas pelo Decreto Legislativo n.º 54, de 8 de setembro de 1964, e promulgadas pelos Decretos n.ºs 57.595 e 57.663, de 7 e 24 de janeiro do corrente ano, respectivamente, com as reservas ora consignadas, ou dependem, ainda, de outras formalidades?

2. Em caso afirmativo:

a) restringe-se sua eficácia aos atos de caráter internacional ou alcança igualmente, as relações de direito interno?

b) quais as outras possíveis conclusões decorrentes do confronto das mencionadas convenções com os dispositivos de legislação anterior?"

2. Dando absoluta prioridade ao tratamento da presente consulta, como foi pedido pelo Banco Central ao Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, em 23 de agôsto de 1967, no ofício de fls. 30, dêste processo, só chegado a esta Consultoria a 30 de julho último, passo a emitir meu parecer.

3. Necessário se torna, entretanto, fazer-se rápido histórico de quando ocorreu, a fim de se não estranhar sòmente agora, após mais de 20 meses decorridos, haja chegado o processo a esta Consultoria.

4. Teve êle início com o seguinte Ofício, de 8 de fevereiro de 1966, do Senhor Presidente do Banco do Brasil S.A., então, o Dr. Luís de Morais Barros, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda Professor Otávio Gouveia de Bulhões:

"Empenha-se o Govêrno, presentemente, em reformar os códigos, particularmente no tocante às obrigações, pelo que o momento nos parece oportuno para tratar de problema que, de há muito, vem figurando entre os mais tormentosos freqüentemente enfrentados pelos portadores de títulos de crédito.

2. Referindo-nos à obrigatoriedade, imposta pela atual lei cambiária, de encaminhar-se a protesto, no primeiro dia útil após o vencimento, o título não pago, para que seja preservado o direito de regresso contra o sacador, endossadores e seus avalistas.

3. Inicialmente, cumpre ponderar que a exigüidade do prazo de protesto afasta de plano, em regra, qualquer possibilidade de entendimentos com o cedente — muitas vêzes domiciliado em praças longínquas ou de difícil comunicação — visando a contornar a medida extrema, que ocasiona situações embaraçosas às transações bancárias e, geralmente, não beneficia a ninguém, nem mesmo aos próprios endossantes.

4. Por outro lado, o aspecto moralmente degradante que reveste, por tradição, o protesto, e que hoje se sobrepõe aos seus efeitos jurídicos, faz com que os portadores de títulos — especialmente os bancos — relutem cada vez mais em levá-los a cartório, principalmente se têm como coobrigados clientes habituais, de bom conceito e responsáveis por outras operações. Aliás, nas épocas de recessão de negócios, ou de calamidade, como enchentes, sêcas ou geadas, a rígida aplicação dos dispositivos legais que regem o protesto pode tornar-se contraproducente, ou mesmo desastrosa, acarretando, inclusive, pedidos de moratória de extensão bem mais ampla do que a necessária.

5. Daí gerar-se, muitas vêzes, situação difícil, com o "encôsto" de títulos que, se protestados, levariam à falência tôda uma coletividade, mas, se não protestados, deixariam ao desamparo vultosos créditos em cuja concessão, é bem de ver, normalmente se utilizam poupanças privadas.

6. Tornando ainda mais complexo êsse quadro, temos o hábito, que se vai alastrando, especialmente entre as grandes firmas, de não se aceitarem as duplicatas, as quais são simplesmente retidas pelos sacados até o dia do pagamento, notadamente quando emitidas a curto prazo.

7. Por tudo isso, e com base na larga experiência colhida pelo Banco do Brasil S.A. no trato dos negócios, como o maior estabelecimento de crédito do País, e certamente o que mais sente a dificuldade de conciliar as normas legais com as conveniências de ordem administrativa, econômico-financeira e conjuntural, permitimo-nos ressaltar o elevado alcance da fórmula apresentada pelo Professor Teófilo de Azeredo Santos, relator da matéria na Comissão Revisora do Código de Obrigações, do Ministério da Justiça, no sentido de se admitir a inserção nos títulos, pelo sacador, da cláusula "sem protesto", que, como proposto, facultaria ao portador voltar-se contra qualquer signatário dos papéis, *em qualquer*

tempo, desde que não esteja prescrita a ação. Assim, esta proposição, rejeitada pela aludida Comissão Revisora, cujo trabalho, já encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional (mensagem n.º 804, de 12-10-65 — projeto 3.264, de 1965, da Câmara dos Deputados), consubstanciaria medida altamente significativa, que atenderia plenamente as exigências atuais das operações bancárias, eliminando, porque mais ampla e suficientemente flexível, as eventuais áreas de atrito e os possíveis efeitos contrários que a rigidez das normas vigentes costuma determinar.

8. De outra parte, sugerimos, no tocante aos papéis que não contivessem a mencionada cláusula, se examine a possibilidade de estender para 30 dias, contados do vencimento do título, o prazo para protesto sem perda do direito regressivo, porquanto o de 5 dias apenas, adotado pela referida Comissão, se nos afigura ainda muito exíguo, especialmente em face das circunstâncias que vimos de salientar no item 3.

9. Como medida complementar, que obvie a falta de devolução das duplicatas pelos compradores — aceitas ou com as razões da recusa de reconhecimento — seria de grande conveniência dispusesse a nova lei que, ocorrendo tal fato, e uma vez provada a entrega tempestiva do título ao sacado, ter-se-ia a duplicata como aceita ao fim do prazo legal de devolução."

5. Tendo em vista não constar do processo a proposição que ensejara o expediente do Banco do Brasil e, por outro lado, que o Professor Teófilo de Azeredo Santos, seu autor, era Membro da Comissão Consultiva do Mercado de Capitais, do Conselho Monetário Nacional, a êle encaminhou o processo o Ministério da Fazenda, encarecendo-lhe fôssem prestados os esclarecimentos que habilitassem ao exame da matéria e adoção das providências cabíveis.

6. Apressou-se aquêle preclaro mestre em satisfazer ao que se lhe pedia e, 20 dias após, assim se dirigia, em Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

"O processo n.º 87.401-66, dêste Ministério, foi-me enviado, a fim de que pudesse prestar esclarecimentos sôbre o pedido do Exmo. Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., no sentido de admitir-se a inserção nos títulos de crédito, pelo sacador, da cláusula "sem protesto", que facultaria ao portador voltar-se contra qualquer signatário dos papéis, em qualquer tempo, desde que não prescrita a ação.

Como expus em meu "Anteprojeto de Código de Obrigações — Títulos de Crédito", o Decreto-Legislativo n.º 54, de 8 de setembro de 1964 aprovou as Convenções concluídas em Genebra, a 7 de junho de 1930, para a adoção de uma lei uniforme sôbre letras de câmbio e notas promissórias e a destinada a regular certos conflitos de lei sôbre êstes títulos. Foi igualmente aprovada a Convenção concluída em Genebra, a 19 de março de 1931, para a adoção de uma lei uniforme em matéria de cheques (vide *Diário Oficial,* Seção 1, Parte 1, 10 de setembro de 1964, p. 8049).

As Convenções internacionais são fontes do direito comercial, quando aprovadas por Decreto-Legislativo, cujo trâmite no Congresso, é idêntico ao das leis, ratificadas pelo Presidente da República e integradas no direito positivo brasileiro com decreto de promulgação.

No caso das Convenções acima indicadas, o Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966 e o Decreto n.º 57.663, de 24 de janeiro de 1966 colocaram-nas em execução, ao promulgá-las. Fazem, assim, hoje, parte do nosso ordenamento jurídico. Estão em vigor, possuem fôrça de lei, devendo ser aplicadas obrigatòriamente.

A chamada "Cláusula sem Protesto" já está prevista no Decreto n.º 57.663, citado, que promulgou as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, em seu artigo 46 que dá ao sacador, endossador ou avalista o poder de, pela "cláusula sem protesto", "sem despesas", ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou pagamento, poder exercer os seus direitos de ação.

Entretanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República já encaminhou ao Congresso Nacional a mensagem n.º 804, de 12 de outubro de 1965 com o "Código de Obrigações", que é o atual projeto número 3.264, de 1965, em estudos na Câmara dos Deputados, onde são acolhidas aquelas Convenções, mas com adaptações indispensáveis à realidade jurídica brasileira.

Estamos diante de problema de grande repercussão econômico-social, dentro de suas conotações jurídicas: as convenções sôbre letras de câmbio, nota promissória e cheques estão em vigor, mas não são obedecidas em nenhum Estado do país. As autoridades judiciárias não as aplicam, as instituições financeiras públicas e privadas as desconhecem.

Quais as conseqüências de sua imediata aplicação?

Vale registrar as mais importantes:

1.º) não contempla o cheque marcado, de largo uso pelos governos estaduais, notadamente para pagamento de obras públicas;

2.º) os prazos para apresentação do cheque foram encurtados para 8 dias, quando passado no país onde deve ser pago e 20 ou 60 dias, quando passado num país diferente daquele em que deve ser pago;

3.º) os prazos de prescrição de cheque são fixados em 6 meses;

4.º) os prazos de prescrição da letra de câmbio são bem diversos dos indicados em nossa antiga Lei Cambial.

Há muitas outras inovações que conduzem ao seguinte raciocínio; não seria conveniente que se apressasse o andamento do Projeto de Código de Obrigações, que melhor consubstância os interêsses das atividades econômicas de nosso País e tem assento em nossa tradição jurídica, do que deixar-se ainda latente o perigo de se armarem, da noite para o dia, inúmeros conflitos jurídicos, estabelecendo-se tumulto prejudicial à segurança e tranqüilidade que devem presidir às atividades econômicas?

Outra solução seria a curto prazo que Decreto-lei revogasse os Decretos n.º 57.595 e n.º 57.663, aguardando-se a tramitação do Projeto de Código de Obrigações no Congresso Nacional.

É manifesta a inadequação dos textos das citadas Convenções à ordem jurídica brasileira.

Sugiro, assim, Senhor Ministro, seja ouvido o Ministério da Justiça sôbre as proposições aqui apresentadas, pois a êste órgão coube, através do Serviço de Reforma de Códigos, a tarefa de preparar o Anteprojeto de Código de Obrigações.

São as informações e sugestões que tenho a honra de submeter à judiciosa consideração de Vossa Excelência, Senhor Ministro."

7. A seu turno, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, em 21 de setembro de 1966, dirigia ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o Aviso do teor seguinte:

'Tenho a honra de transmitir a V. Ex.ª o anexo processo, em que o Banco do Brasil S.A. sugere alterações ao Projeto de Lei n.º 3.264, de 1965, da Câmara dos Deputados, oriundo da Mensagem n.º 804, de 12-10-65, do Poder Executivo, e referente ao Código de Obrigações.

2. Dada a natureza da matéria, esta Secretaria de Estado, visando a melhor instrução do processo, houve por bem solicitar o parecer do autor da proposição sugerida, e que ora se integra ao presente.

3. Considerando, todavia, que coube a êsse Ministério a tarefa de preparar o Anteprojeto do Código em lide, permito-me encarecer a V. Ex.ª se digne determinar o exame da matéria."

8. Em 12 de junho de 1967, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda reiterava ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aquêle pedido, em aviso assim redigido:

"Em data de 21-9-66, êste Ministério encaminhou a essa Secretaria de Estado o processo n.º SC-87.401/66, capeado pelo aviso GB-24, submetendo à consideração do antecessor de V. Ex.ª sugestões do Banco do Brasil, concernentes ao Projeto de Lei n.º 3.264, de 1965, da Câmara dos Deputados, relativo ao Código de Obrigações.

Em virtude da ausência de qualquer informação sôbre o andamento do aludido processo, e uma vez que o Banco do Brasil, em ofício PRESI-67/223 de 14-3-67, e o Banco Central do Brasil, em expediente PRESI-1297/66, de 28 de novembro de 1966, tratam de matéria correlata, encaminho a V. Ex.ª os processos respectivos, para exame conjunto, solicitando sejam prestados, logo que possível, os esclarecimentos que se fazem mister."

9. Por sua vez, a Inspetoria de Bancos em 23 de agôsto de 1967,

"tendo em vista o relêvo da matéria e o crescente acúmulo de questões na expectativa da manifestação do Exmo. Sr. Dr. Consultor-Geral da República, "reitera os têrmos dos ofícios da Presidência do Banco Central da República do Brasil", de 28 de novembro de 1966, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda."

10. A 22 de novembro de 1967, o Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, Dr. Rubens Antônio Gonçalves, emitiu parecer, respondendo ao questionário do Banco Central e, com êsse parecer, concordou, na mesma data, o Assessor Jurídico do mesmo Ministério, Dr. Paulo Fernandes Vieira.

11. No item 36, dêsse parecer, está escrito:

"Todavia, como a matéria se acha na pendência de pronunciamento do Senhor Consultor-Geral da República, seria conve-

niente aguardar-se a emissão do seu parecer."

12. E, em ofício de 1.º de fevereiro de 1968, o Ministro Hélio A. Scarabôtolo, muito digno Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, assim se dirigia ao Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, Dr. Fernando Ribeiro do Val:

"Em referência ao Ofício n.º 7, de 28 de agôsto de 1967, relativo à consulta feita pelo Banco do Brasil S.A. sôbre a vigência e eficácia das Convenções concluídas em Genebra, a 7 de junho de 1930 e 19 de março de 1931, relativas a operações efetuadas com títulos de Créditos, cumpre-me informar a Vossa Excelência que em parecer emitido no processo respectivo (M.F. — 289.276/66 e MJ — 31.933/66), a Assessoria Jurídica dêste Ministério, não obstante aprofundado estudo que fêz da matéria concluiu por que se aguarde o pronunciamento da Consultoria Geral da República, à qual já se dirigiram, pelos trâmites regulamentares os órgãos interessados.

2. À vista do exposto, cabe-me restituir a êsse Ministério o processo em referência".

3. A 26 de março dêste ano, o Inspetor Geral de Bancos, Dr. Moacir de Araújo Simões, enviou ao Dr. Diretor Hélio M. Viana, no Banco Central da República do Brasil, o ofício do teor seguinte:

"Encaminhando o presente processo para conhecimento de V. Ex.ª, julgamos oportuno consignar que a manifestação do Dr. Consultor-Geral da República — considerada aconselhável, tanto por êste Banco Central como pelo Banco do Brasil e pelo Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça — continua na dependência do que decidir o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda em face dos nossos ofícios PRESI-1297/66, de 28-11-66, e ASTIB-67/318, de 23 de agôsto de 1967 (fls. 9 e 30/32 do processo), uma vez que o nosso Departamento Jurídico já emitiu sua opinião (fls. 14/15) nos têrmos do despacho exarado às fls. 12.

2. Registramos, outrossim, a propósito da ponderação contida no item 35 (fls. 39) do parecer do Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, que tramita na Câmara Federal, já tendo recebido substitutivo da respectiva Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 3.945/66, de autoria do Deputado Tufy Nassif, visando à reformulação das normas legais sôbre o cheque, com introdução dos princípios aceitos pelo Brasil nas Convenções de Genebra.

3. Será o processo remetido, em seguida ao Banco do Brasil, na forma do despacho precedente."

14. A 6 de junho de 1968, o Dr. Osvaldo Roberto Colin, Diretor-Administrativo do Banco do Brasil S.A., assim se dirigia ao Dr. Fernando Ribeiro do Val, muito digno Secretário-Geral do Ministério da Fazenda.

Restituímos, em anexo, o processo registrado nesse Ministério sob o n.º 48.891/67 encaminhado a êste Banco para conhecimento de matéria de nosso interêsse e que versa sôbre a aplicação das "Leis Uniformes de Genebra" à legislação cambial do País.

2. Agradecendo as providências já adotadas em relação ao assunto, pedimos-lhe ao mesmo tempo, a fineza de inteirar-nos das conclusões do Sr. Consultor-Geral da República a respeito, uma vez que segundo consignado naquele processo, o caso estaria, no momento, aguardando a manifestação de S. Ex.ª"

15. Sòmente em 4 de julho, foi que o Ministério da Fazenda decidiu submeter a matéria a esta Consultoria-Geral (fls. 45), pelo que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, em exposição de motivos de 4 de julho, despachada pelo Sr. Presidente da República em 25-7-68, determinou fôsse ouvida esta Consultoria.

16. Datado de 26 de julho, mas só expedido a 29 o processo remetido pela Secretaria da Presidência, deu entrada nesta Consultoria no dia 30 de julho.

17. Como se vê, sòmente a 30 de julho, e pela primeira vez, é que o processo aqui chega para parecer.

18. Feito êsse necessário histórico para que se verifique não ter esta Consultoria-Geral nenhuma responsabilidade na demora do deslinde da questão, passo a emitir o parecer.

19. Em resposta à consulta, não vacilo em afirmar quanto ao perguntado em os números 1 e 2 a):

"As disposições das Convenções concluídas em Genebra a 7 de junho de 1930 e 19 de março de 1931 aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 54, de 8 de setembro de 1964 e promulgadas pelos Decetos n.ºs 57.595 e 57.663, de 7 e 24 de janeiro de 1966, respectivamente com as reservas ali consignadas, acham-se em vigor e sua eficácia não se restringe aos atos de caráter internacional, senão que alcança, igualmente, as relações de direito interno."

E, assim, justifico minha resposta.

20. Na Assembléia Nacional Constituinte que votou a Constituição de 18 de setembro de 1946, quando se discutia o respectivo projeto, ao tratar da "Vigência dos Tratados e Convenções Internacionais", assim me pronunciei, na sessão de 11 de junho de 1946:

"Vigência dos Tratados e Convenções Internacionais".

No projeto está escrito: "Os Tratados e Convenções que celebrar na forma desta Constituição passarão a fazer parte da legislação interna."

Êste dispositivo é completamente supérfluo e, para demonstrá-lo, vou ler o art. 35, I, e artigo 40:

"Art. 35. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — Resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções celebrados com as nações estrangeiras pelo Presidente da República."

Que diz o art. 40?

"Nos casos do art. 35, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Câmara iniciadora."

Conseqüentemente, Srs. Representantes, não há tratado, não há convenção que não tenha de passar pelo cadinho, pelo exame do Parlamento Nacional.

O Sr. Ferreira de Sousa — V. Ex.ª permite um aparte? A mim me parece que V. Ex.ª labora em equívoco. No caso do dispositivo criticado por V. Ex.ª visa-se a outra finalidade: a inserção, na legislação interna, e a obrigatoriedade, mesma para os nacionais, das disposições das convenções internacionais. Esta é uma questão duvidosa, hoje, no Direito Internacional. Há os que sustentam essa transposição de normas internacionais para a vida nacional, e há os que a negam. É o caso das marcas de fábrica e patentes de invenção. Autores entendem que, para as convenções, como a de Paris, por exemplo, torna-se mister uma lei nacional, expressa, a respeito; e outros julgam que a simples promulgação do tratado pelo Poder Legislativo incorpora essa norma do Direito Internacional. É uma questão muito séria, que a Constituição deve resolver para evitar dúvidas.

O Sr. Adroaldo Costa — Não posso, infelizmente, aceitar a argumentação de V. Ex.ª, porque o art. 35 diz, de maneira precisa — e onde o legislador não distingue não é lícito ao intérprete distinguir:

"É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — Resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções celebrados com as nações estrangeiras pelo Presidente da República."

O Sr. Ferreira de Sousa — Penso que os dois artigos se combinam perfeitamente.

O Sr. Adroaldo Costa — Sr. Presidente, prometo voltar à tribuna tão logo o Regimento mo permita, para responder cabalmente a apartes com que fui honrado, porque sou o primeiro a dar cumprimento à lei. Lastimo não ter podido esclarecer perfeitamente o debate...

O Sr. Ferreira de Sousa — V. Ex.ª o fêz brilhantemente. (Apoiados.)

O Sr. Adroaldo Costa — ... com as explicações que acabo de dar, de maneira tão desalinhavada. (Não apoiados.)

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente." (Discursos Parlamentares, Adroaldo Mesquita da Costa, Rio, 1948, p. 162 a 164).

25. E na sessão de 17 de junho, voltando ao assunto, ao final do discurso que, então, proferi, disse o seguinte:

"Tomando na devida consideração o aparte do ilustre Senador verifico que, no tocante a matéria ali versada, o equivocado ainda não sou eu.

É sabido, Sr. Presidente, que seis são os grupos em que atualmente se classificam os Estados, conforme o sistema adotado para a participação do Parlamento na conclusão dos tratados internacionais. E não é outro o ensinamento de B. Mirkine Guetzevitch, quando, em seu *Droit Constitutionnel International*, a páginas 109, assim os enumera:

I — Compétence exclusive du pouvoir exécutif (Monarchies absolues et monarchies constitutionnelles ne pratiquant pas le régime parlementaire).

II — Conclusion des traités internationaux ressortissant à la compétence exclusive du pouvoir exécutif, mais avec le contrôle politique et legislatif du Parlement (en application au régime parlementaire).

III — Compétence facultative du pouvoir législatif dans la conclusion des traités internationaux. Le consentement du parlement est nécessaire pour les traités dérogeant aux lois ou imposant des charges financières; en général pour toutes les questions d'ordre législatif et budgétaire qui exigent dans le droit interne la procedure législatif (type franco-belge).

IV — Traités internationaux conclus par le pouvoir exécutif avec le consentement de

la Chambre haute (Senat) sistème de la Constitution des E'tats-Unis adopté par quelques Constitutions de l'Amérique Latine.

V — La participation obligatoire des deux Chambres (Portugal et plusieurs pays de l'Amérique Latine).

VI — La Constitution suisse (mod. 1821) établit le concours de l'Assemblée fédérale à la conclusion de tous les traités avec participation facultative du peuple par voie de referendum."

À luz dêsses princípios, conclui-se ser inteiramente supérfluo o artigo do projeto, assim redigido:

Os Tratados e Convenções que celebrar na forma desta Constituição passarão a fazer parte da legislação interna."

E isto porque, entre nós, de acôrdo com o projeto que, aliás, nesta parte, mantém o direito existente desde 1891, todos os tratados e convenções celebrados com Estados estrangeiros pelo Presidente da República, são da competência exclusiva do Congresso Nacional, que sôbre êles resolve definitivamente e, com a votação final, encerra a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Câmara iniciadora.

Jamais houve no Brasil a dúvida a que se referiu o preclaro Senador pelo Rio Grande do Norte.

Dúvidas têm surgido, sim, nos Estados Unidos da América do Norte, por exemplo. Mas êstes se classificam no IV grupo de Mirkine, a que me referi há pouco, em que os tratados internacionais são concluidos pelo Poder Executivo, com o consentimento, apenas, do Senado.

E, ali, então, se discute se um tratado celebrado pelo Presidente da República, tão-sòmente com a aprovação do Senado, tem a fôrça e a virtude de revogar uma lei interna, votada com a aprovação da Câmara e do Senado e a sanção do Presidente da República.

Em França, também tem sido o assunto bastante debatido, porque ali alguns tratados ficam concluídos e perfeitos, exclusivamente com a aprovação do Presidente da República sem que sôbre êles se tenha de manifestar o Parlamento.

Também teria cabimento a dúvida, se estivesse em vigor, entre nós o art. 102, 8.º, da Constituição do Império, de 25 de março de 1824, e que assim dispunha:

"Art. 102 — O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições:

.....

8.º — Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os, depois de concluídos, ao conhecimento da Assembléia Geral, quando o interêsse e a segurança do Estado o permitem. Se os tratados, concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império ou de possessões a que o império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléia Geral."

Como se vê do texto, só na hipótese de tratados concluídos em tempo de paz e de envolverem cessão ou troca do território do Império, ou de possessões a que o Império tivesse direito, é que êles não seriam ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléia Geral.

A contrario sensu, nas demais hipóteses, podia o tratado feito pelo Imperador, sem a aprovação da Assembléia Geral, revogar uma lei feita pela própria Assembléia Geral, revogar uma lei feita pela própria Assembléia Geral:

Eis por que autores há que, para convenções como a de Paris, por exemplo, entendem se torne necessária lei nacional expressa a respeito.

É que tais autores estudam essas convenções em referência a Estados que seguem sistema diverso do nosso, sistema classificado nos outros cinco grupos enumerados por Mirkine Guetzevitch, quando o Projeto é claro e terminante, pois inclui o Brasil no V grupo acima referido. Entre nós, os tratados e convenções só valem, uma vez transformados em lei, nos têrmos dos artigos 35 e 40 do projeto. É, de conseguinte, Sr. Presidente, supérfluo, desnecessário, o art. 165, § 2.º, quando dispõe:

Os Tratados e Convenções que celebrar na forma desta Constituição passarão a fazer parte da legislação interna."

Era o que me cumpria dizer, Sr. Presidente, em consideração aos apartes com que me distinguiram". (Discursos Parlamentares de Adroaldo Mesquita da Costa, Rio 1948, p. 174 a 179).

22. E a Constituição expungiu o art. 165, § 2.º, do Projeto, por entendê-lo supérfluo e desnecessário, em face da argumentação por mim, então, expendida, sem a divergência de um único voto, na Constituinte.

23. Sustentam a mesma tese aqui expendida, não só o já citado Teófilo de Aze-

redo Santos, como se vê do item 6, dêste parecer, senão também, entre outros muitos, Claudio Pacheco, Tratado das Constituições Brasileiras, vol. VI, n.º 13, p. 21; Haroldo Valadão, em *Pareceres do Consultor-Geral da República.* Parecer CCLII, de 11 de junho de 1948, vol. IV, p. 413/427; e, recentemente, o mesmo jurisconsulto, em *Direito Internacional Privado,* 1968, Biblioteca Universitária Freitas Bastos, p. 95; Edgardo de Castro Rebêlo, parecer de 14 de fevereiro de 1962, em *Revista Forence,* vol. 199, p. 69/71; Lélio Candiota de Campos, *As Leis Uniformes de Genebra sôbre Letra de Câmbio, Nota Promissória e Cheque e sua Aplicação no Brasil,* Estudos Baumercio, n.º 2, p. 4, n.º 5.

24. A Constituição de 18 de setembro de 1946, assim dispunha no

"Art. 66. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República."

25. A de 24 de janeiro de 1967, usou da seguinte redação:

"Art. 47. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sôbre os tratados celebrados pelo Presidente da República."

Como se vê, naquela se diz "sôbre os tratados e convenções", enquanto nesta se lê, apenas "sôbre os tratados."

Isso, porém, não significa qualquer divergência no conteúdo de ambas.

26. Afonso Arinos de Melo Franco, referindo-se, precisamente, ao artigo 66, inciso I, da Constituição de 1946, afirma:

"Onde a letra constitucional se presta a confusões é no texto do mesmo inciso I, do art. 66. Sente-se, na redação, a ausência de um conhecedor da terminologia do Direito Internacional. Com efeito, ali se diz que compete exclusivamente ao Congresso "resolver definitivamente sôbre os *tratados e convenções*" (*Estudos de Direito Constitucional,* Edição Forense, 1957, p. 264).

27. Êle próprio, porém, nas duas citações que faz o que, a seguir, reproduzirei, evidencia que a diferença de vocábulo não alterou a substância do pensamento do legislador.

28. Lê-se, com efeito, em seu livro acima referido, à página 265:

O Tratado de Direito Internacional de Oppenheim e Lauterpacht dedica ao assunto estas observações: "Os ajustes internacionais que tomam a forma de contratos escritos são chamados não sòmente acordos ou tratados, mas atos, convenções declarações, protocolos, e assim por diante. Não há diferença essencial entre êles, e é a mesma a sua fôrça obrigatória sôbre as partes contratantes, qualquer que seja o nome. A Convenção de Genebra, a Declaração de Paris e a Ata Final do Congresso de Viena são tão obrigatórias como qualquer acôrdo que traga o nome de tratado ou convenção." (Oppenheim e Lauterpacht, 7.ª ed., Vol. I, p. 809-810).

Hildebrando Acióli, na recente edição portuguêsa do seu *Tratado de Direito Internacional Público, acentua,* ao se referir aos compromissos internacionais:

"Como denominação genérica, dá-se-lhes, habitualmente, a de tratados; e, às vêzes, de pactos. Conforme forem a sua forma e o seu conteúdo, o seu objeto e o seu fim, êles podem ter essa mesma denominação ou várias outras. Entre estas figuram as de convenção, declaração, protocolo, convênio, acôrdo, ajuste, compromisso, *modus-vivendi,* troca de notas, notas reversais etc. A denominação, porém, não ter importância jurídica ou só a ter muito relativa." (Acioli, vol. I, p. 543-544).

29. E conclui afirmando que

"A Constituição brasileira, ao falar, pois, em tratados e convenções internacionais empregou duas palavras para exprimir o mesmo objeto jurídico, o que é de má técnica constitucional" (Ib. p. 265).

30. Essa "imprecisão da nomenclatura jurídica dos atos internacionais", como a denominou, Cláudio Pacheco (*Op. Cit.* p. 22), já foi sanada na redação do art. 47, da Constituição de 1967, a qual menciona sòmente tratados.

31. Conseqüentemente, como se evidencia, não obstante a diferença de redação das duas Constituições, seu conteúdo é idêntico e o que se asseriu em relação à de 1946, deve se considerar repetido, no tocante à de 1967.

32. Passamos, agora, a responder ao que se pergunta em o número 2 b), da consulta:

"Quais as outras possíveis conclusões decorrentes do confronto das mencionadas Convenções com os dispositivos da legislação anterior?"

33. O Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966 que promulgou as Convenções para

adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques, está assim redigido:

"O Presidente da República

Hanvendo as referidas Convenções entrado da Legação em Berna, datada de 26 de agôsto de 1942, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 19 de março de 1931:

1.º) Convenção para adoção de uma lei uniforme sôbre cheques, Anexos e Protocolo, com reservas aos artigos 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 29 e 30 do anexo II;

2.º) Convenção destinada a regular cerflitos de leis em matéria de cheque e protocolo;

3.º) Convenção destinada ao impôsto de sêlo em matéria de cheques e Protocolo;

Havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretaria-Geral da Liga das Nações isto é, a 26 de novembro de 1942;

E havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 54, de 1964, as referidas Convenções;

Decreta que as mesmas, apenas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como delas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa a lei uniforme sôbre cheques".

34. O Decreto n.º 57. 663, de 24 de janeiro de 1966, que promulgou as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, assim dispõe:

"O Presidente da República

Havendo o Govêrno brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agôsto de 1942, ao Secretário Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 7 de junho de 1930:

1.º) Convenção para adoção de uma lei uniforme sôbre letras de câmbio e notas promissórias, anexos e protocolo, com reservas aos artigos 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 e 20 do anexo II;

2.º) Convenção destinada a regular conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias com protocolo;

3.º) Convenção relativa ao impôsto de sêlo em matéria de letras de câmbio e de notas promissórias, com protocolo;

Havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretaria Geral da Liga das Nações, isto é, a 26 de novembro de 1942;

E havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 54, de 1954, as referidas Convenções;

Decreta que as mesmas, apensas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa à lei uniforme sôbre letras de câmbio e notas promissórias.

35. Como se verifica, o Brasil aderiu às Convenções acima mencionadas.

Na concernente ao Cheque, apresentou reserva aos artigos 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 23 — 25 — 26 do Anexo II, e na relativa à Letra de Câmbio e Nota Promissória, a reserva foi aos artigos 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 — 20, do Anexo II.

36. A matéria relativa à Letra de Câmbio e Nota Promissória acha-se disciplinada no Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908 e a do cheque em leis, decreto-leis, decretos-legislativos, decretos, portariais, circulares, instruções e convenções, em plena vigência e a seguir mencionados:

a) Decreto n.º 2.591, de 7 de agôsto de 1912 (Regula a emissão e circulação de cheques), com as alterações feitas nos artigos 74 e 75, da Lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1914); artigo 3.º, § 9.º da Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1915) e artigo único, do Decreto n.º 22.924, de 12 de julho de 1933 (Declara que continua em vigor a segunda parte do § 9.º do art. 3.º, da Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914);

b) Artigo 1.º do Decreto n.º 24.777, de 14 de julho de 1934 (Os Bancos e firmas comerciais podem emitir cheques não ao portador, contra as próprias caixas nas sedes ou nas firmas e agências);

c) Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), inciso VI, do § 2.º, do art. 171 (Fraude no pagamento por meio de cheque);

d) Decreto-lei n.º 6.895, de 23 de setembro de 1944 (Dispõe sôbre o pagamento por cheque à Fazenda Nacional);

e) Instrução n.º 237, de 28 de março de 1963, da Superintendência da Moeda e do Crédito (Instituiu os cheques de viagem);

f) Circular n.º 4, de 5 de julho de 1963, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional (Restabeleceu a exigência do "visto" do sacado nos cheques para pagamento aos cofres públicos);

g) Decreto-Legislativo n.º 54, de 10 de setembro de 1964 (Aprova Convenções para adoção de uma lei uniforme sôbre letras de câmbio, notas promissórias e cheques e respectivos protocolos);

h) Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, artigo 29, inciso VII (Dispõe sôbre o Impôsto do Sêlo e dá outras providências);

i) Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965, artigo 67, VII, e § 9.º e artigos 131 e 132. (Aprova o Regulamento do Impôsto do Sêlo);

j) Circular n.º 79, do Departamento de Rendas Internas de 19 de agôsto de 1965, *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1965. (Definiu o conceito de "honrar o cheque", a que se referira o Decreto n.º 55.852);

l) Circular n.º 82, de 10 de setembro de 1965, do Departamento das Rendas Internas (Aduziu normas adjetivas atinentes aos artigos 131 e 132 do Decreto número 55.852);

m) Decreto n.º 57.462, de 20 de setembro de 1965 (Altera o Regulamento do Impôsto do Sêlo);

n) Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966 (Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques).

37. O Poder Executivo, com a mensagem n.º 804, de 12 de outubro de 1965, enviou, ao Congresso Nacional, o "Projeto de Código de Obrigações", ultimado em 24 de setembro de 1965 e elaborado pela Comissão Revisora da qual foi Relator-Geral o Professor Caio Mário da Silva Pereira.

Ali tomou o n.º 3.264.

No Título II — "Da Letra de Câmbio" — êsse título de crédito é disciplinado nos artigos 960 a 1.001.

No Título III — "Da Nota Promissória" — esta é tratada nos artigos 1.002 e 1.003.

No Título IV — "Do Cheque" — é êste título de crédito disciplinado nos artigos 1.004 a 1.026 (Suplemento do "Diário do Congresso" Nacional, n.º 162, de 30 de outubro de 1965, p. 33 a 94).

38. A 11 de setembro de 1967, porém, foi lida no Congresso, a mensagem n.º 611, do Poder Executivo, em que êste lhe solicitava a retirada daquela mensagem de n.º 804 (*Diário do Congresso Nacional*, de 12 de setembro de 1967), e a retirada foi aprovada em 21 de setembro de 1967 ("Diário do Congresso Nacional", de 19 de janeiro de 1968, p. 127).

39. A 13 de setembro de 1965, o deputado Tufy Nassif, apresentou à Câmara dos Deputados, o projeto n.º 3.945, qe, em 101 artigos, "dispõe sôbre a emissão e circulação de cheques, harmonizando-os com a Convenção de Genebra concernente à Lei Uniforme Relativa ao cheque, consolida a legislação vigente e dá outras providências".

Indo à Comissão de Constituição e Justiça, esta, após pormenorizada crítica aos dispositivos do projeto, concluiu por oferecer-lhe Substitutivo com 64 artigos, em 22 de agôsto de 1967 e de que foi relator o deputado Raimundo Brito.

É êste o projeto que está aguardando a palavra derradeira do Congresso Nacional.

40. Posteriormente à apresentação dêsse projeto, três outros, relativos ao cheque, foram oferecidos à apreciação da Câmara dos Deputados, no ano de 1967.

O primeiro, de n.º 137, de 17 de abril, com 9 artigos, de autoria do deputado Martins Junior, dispõe sôbre o cheque visado e dá outras providências.

O segundo, de n.º 393, de 21 de junho, com 3 artigos, de autoria do deputado Benedito Ferreira, disciplina a emissão e o pagamento de cheque ao portador.

Finalmente, o terceiro, de n.º 658, de 28 de setembro com, apenas, 2 artigos, da autoria do deputado Genésio Lins, acrescenta parágrafo ao art. 51, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Sôbre nenhum dêsses três se manifestou, até agora, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

41. Sôbre a letra de câmbio e nota promissória foi apresentado pelo deputado Adalberto Camargo o projeto n.º 419-A, de 1967 que acrescenta parágrafo ao art. 29, do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

42. O Decreto n.º 57.663, de 24 de janeiro de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União, de 31 do mesmo mês e em vigor,

desde o dia 18 de março tudo do mesmo ano (art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), determinou que a Convenção assinada em Genebra em 7 de junho de 1930, com 78 artigos — Lei Uniforme relativa às letra de câmbio e notas promissórias — fôsse executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, observadas as reservas a ela feitas, e o Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União, de 17 do mesmo mês e em vigor desde o dia 4 de março, tudo do mesmo ano, determinou que as respectivas disposições da Convenção assinada em Genebra, a 19 de março de 1931, com 57 artigos, referente ao cheque fôssem "executadas e cumpridas tão inteiramente, como nelas se contém, observadas as reservas feitas".

43. Conseqüentemente *estão em vigor no Brasil* — a Lei Uniforme sôbre Letra de Câmbio e Nota Promissória, assinada em Genebra em 7 de junho de 1930 e a Lei Uniforme sôbre Cheque ali assinada em 19 de março de 1931 — ambas com as necessárias adaptações de seus textos aos textos ainda vigentes de nosso direito e a elas anterior, em face das reservas a elas oferecidas pelo Brasil, no momento em que a elas aderiu.

44. Quanto às outras possíveis conclusões decorrentes do confronto das mencionadas convenções com os dispositivos da legislação anterior, assim respondo:

1

A Lei Uniforme, como se vê de seus artigos 1.º e 2.º não permite a letra de câmbio ao portador. O Brasil aceitou essa inovação, a qual, porém, não atinge as letras de câmbio lançadas em mercado, em observância do disposto na Lei sôbre Mercado de Capitais (Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965).

2

Permite a Lei Uniforme seja o sacador também o sacado, o que não era permitido pelo Decreto n.º 2.044, e assim, a letra de câmbio se equipara à nota promissória (art. 3.º, alínea 2.ª).

3

O art. 5.º da Lei Uniforme permite a cláusula de juros compensatórios, contados do dia em que a letra fôr emitida, mas sòmente nas com vencimento à vista ou a tempo certo da vista. Por sua vez, os juros moratórios são expressamente exigíveis.

4

Quando houver divergência na soma cambiária, em algarismo e por extenso, se houver mais de uma indicação da quantia, por extenso ou em algarismo, em caso de divergência prevalecerá a quantia menor. É inovação em nosso direito. (art. 6.º, alínea 2.ª.)

5

Exerceu o Brasil o direito de reserva sôbre o art. 10 que trata da cambial em branco, pelo que não é êle aplicável entre nós. Seu conteúdo, porém, está implícito no art. 3.º do Decreto n.º 2.044, que continua em vigor.

6

Mantém o artigo 11, a letra de câmbio como título *à ordem*, ainda que ela não contenha esta cláusula, mas inova, ao permitir a cláusula não à ordem, vedativa do endôsso. Se, entretanto, vier êste a ser feito, valerá êle como cessão civil, sem efeitos cambiários.

7

Continua proibido o endôsso parcial; o, ao portador passa a ser considerado como em branco. (art. 12) É expressamente permitido o endôsso em fôlha colocada à letra — o alongue ou anexo — quando já não exista espaço no verso do título para o endôsso. (art. 13.)

8

Inova o art. 15 nosso direito, ao admitir que *a*) o endossante exclua sua responsabilidade, quer pelo aceite, como pelo pagamento da letra; *b*) proíba nôvo endôsso, hipótese em que o endossante não terá responsabilidade perante as pessoas a quem a letra fôr posteriormente endossada.

9

O art. 18 torna certo que a morte do endossante ou sua incapacidade superveniente não extingue o mandato decorrente do endôsso.

10

Regulou o art. 19 o endôsso — penhor ou endôsso — caução, não previsto no Decreto n.º 2.044, porém aceito na prática. Nêle, os co-obrigados não podem invocar contra o portador (credor caucionado ou pignoratício) as exceções que podiam pôr ao endossante, o que representa apreciável segurança para quem recebe o título em garantia, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

11

O art. 20 modificou o sistema atual (o § 2.º, do art. 8.º, do Decreto n.º 2.044) no tocante ao "endôsso posterior ao vencimento", porque só considera com efeito de cessão civil o endôsso feito após o protesto da letra ou o decurso do prazo fixado para se fazer o protesto. Na lei anterior, o prazo é de um (1) dia e passaria a ser de dois (2) dias úteis (art. 44, terceira parte da Lei Uniforme), se o Brasil não houvesse exercido sôbre ela o direito da Reserva (Reserva 9). O endôsso feito no dia seguinte ao do vencimento possui os mesmos efeitos do endôsso anterior, porque praticado, ainda, dentro do prazo para o protesto necessário.

12

Os arts. 21 a 24 disciplinam a apresentação ao aceite, da apresentação da letra a têrmo certo da vista e o prazo da apresentação e introduzem inovação como a da proibição de apresentação da letra ao aceite do sacado. Dão ao sacado o direito de exigir a reapresentação da letra e o portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

13

No caso de falta de data no aceite de letra a tempo certo da vista, ou com prazo para o aceite, o portador, para conservar o direito de regresso, deve comprovar essa omissão pelo protesto em tempo útil, que é o mesmo prazo de protesto, por falta de aceite nesse caso.

14

Permite o art. 39 expressamente que o sacado risque o aceite, antes da restituição da letra, caso em que o aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite se considera feita antes da restituição da letra. Houve, pois, inovação nesse particular. Agora, está a cargo do portador, o ônus da prova de ter sido riscado o aceite, após a devolução do título pelo sacado, a fim de ser tido como válido.

15

O artigo 30 inova nosso direito, permitindo o aval parcial, modalidade inconveniente pelas dificuldades que traz no tocante à posse do título, após o pagamento pelo avalista, obrigando-o ao uso da cópia.

Permitia o Decreto n.º 2.044 que o aval fôsse feito tão-sòmente com a assinatura no verso ou no anverso do título (art. 14 parte final) ao passo que a Lei Uniforme (alínea 3 do art. 31) exige seja feita a assinatura na face anterior da letra, quando o aval deva resultar da simples assinatura. Ficou inequívoco na Lei Uniforme que o avalista que paga tem ação cambial contra o avalisado, para se cobrar.

16

O pagamento é tratado nos artigos 38 a 42.

Ao artigo 38, foram oferecidas as Reservas 5 e 6. Assim, a letra a dia fixo ou a certo têrmo da data ou da vista, deve ser apresentada a pagamento no dia do vencimento, na forma do art. 20 do Decreto n.º 2.044.

Quanto à determinação de que a apresentação a uma Câmara de Compensação equivale à apresentação a pagamento, tem ela aplicação imediata no Brasil, porque a Reserva se refere exclusivamente ao direito de cada país legislar sôbre quais instituições devam ser consideradas Câmaras de Compensação, segundo a lei nacional.

17

Sôbre o art. 41, *letra de câmbio em moeda estrangeira*, o Brasil também apresentou a Reserva 7, motivo pelo qual, apesar de corresponder ao art. 25, do Decreto n.º 2.044, não se aplica entre nós, onde vigora o regime da proibição de estipular pagamento em ouro, ou determinada espécie de moeda, a não ser nos casos especificados (Decreto-lei n.º 316, de 13 de março de 1967).

O professor Lélio Candiota de Campos, a páginas 20, de seu trabalho mencionado

no item 23, assim se expressa, em nota ao n.º 27:

"O Decreto-lei n.º 238, de 28 de fevereiro de 1967 em seu art. 6.º, revogou o Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933, e o Decreto-lei n.º 316, de 13 de março de 1967 regulou a estipulação de pagamento em ouro ou determinada espécie de moeda, com muito mais largueza, ficando, conseqüentemente, com aplicação no país, nos limites da permissão do Decreto-lei n.º 316, o disposto no art. 25, do Decreto n.º 2.044, em face da Reserva feita ao art. 41 da Convenção".

18

Em face da Reserva 10, que deixou sem aplicação, no Brasil, os §§ 2.º e 3.º, considera-se vencida a letra:

a) se o pagamento não foi efetuado no vencimento;

b) se houve recusa total ou parcial do aceite;

c) pela falência do sacado.

Os dois primeiros casos estão na Lei Uniforme; o último, no Decreto n.º 2.044, que perdura e prevalece, por efeito da Reserva.

19

O protesto por falta de aceite ou pagamento (artigo 44 da Lei Uniforme) continua a ser exigido, obrigatòriamente, no dia seguinte ao do vencimento, para ressalva do direito de regresso cambiário.

Em face das Reservas 9 e 10, referentes às alíneas 3.ª, 5.ª e 6.ª do art. 44, da Lei Uniforme, está em vigor o art. 28 do Decreto n.º 2.044, bem como a segunda parte do art. 19, no sentido de que o pagamento, nos casos de falta ou recusa de aceite e falência do aceitante, continua diferido até o dia seguinte ao do vencimento ordinário da letra, se ocorrer o aceite de outro sacado nomeado, ou na falta, a aquiescência do portador expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

20

O artigo 45 — *dever de dar aviso por falta de aceite ou pagamento* — substitui o disposto no art. 30 do Decreto n.º 2.044, mas inovou o direito anterior, com a menção à cláusula *sem despesas*.

21

Pelo artigo 46 — *dispensa de protesto* — o sacador, o endossante ou o avalista podem, pela cláusula *sem despesas, sem protesto,* ou equivalente, dispensar do protesto o portador, por falta de aceite ou pagamento, para poderem exercer o direito de regresso. Essa cláusula, porém, não dispensa o portador da apresentação da letra, dentro do prazo prescrito, nem dos avisos que deve dar. Se a cláusula fôr inserida pelo sacador, produzirá efeito em relação a todos os signatários da letra; se, porém, por endossante ou avalista, só em relação a êle terá efeito.

Conseqüentemente, doravante o protesto da letra de câmbio pode ser dispensado, na forma e condições reguladas no art. 46 da Lei Uniforme, sem que de sua falta resulte a perda do direito de regresso para o portador.

22

Os artigos 48 e 49 relativos ao *Direito de regresso do portador e do signatário que paga a letra,* resolvem, em parte, a questão da fluência de juros moratórios, desde o dia do vencimento.

23

O *direito de regresso,* em caso de *aceite parcial,* regulado no art. 51 da Lei Uniforme, reproduz a parte final do parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 2.044, embora neste não se previsse a entrega de cópia, que por êle também não era admitida.

24

Trata do ressaque o artigo 52, por forma semelhante à do Decreto n.º 2.044, mas a Lei Uniforme introduz a inovação, qual a de admitir cláusula excludente do direito de ressaque.

25

Regula o art. 53 a conseqüência da expiração dos prazos pelos quais o portador perde o regresso cambiário contra o sacador, endossantes e respectivos avalistas, mantendo-o, entretanto, contra o aceitante e seus avalistas.

São os seguintes os prazos que, expirados, acarretam a perda do direito de regresso:

a) o da apresentação da letra à vista e a têrmo certo da vista;

b) o do protesto por falta de aceite ou pagamento;

c) o da apresentação a pagamento, no caso da cláusula "sem despesas".

26

Na intervenção por falta ou recusa de aceite, enquanto o Decreto n.º 2.044 só a admitia com a aquiescência do portador, permite a Lei Uniforme se indique, na letra, uma pessoa, para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar e, nessa hipótese, o portador, antes do vencimento, não pode exercer o direito de regresso contra o que indicou aquela pessoa nem contra os signatários subseqüentes sem prèviamente ter apresentado a letra à pessoa designada e feito o competente protesto. Se não tiver havido designação de pessoa para intervir em caso de necessidade, o portador pode recusar o aceite por intervenção.

27

Há também algumas inovações na intervenção para pagamento, como a de ela poder ser feita até o dia seguinte ao último permitido para o protesto (alínea 3.ª do art. 59), ou seja, dentro dos dois dias úteis seguintes ao vencimento. Segundo o Decreto n.º 2.044, a intervenção devia ser feita no ato do protesto. (art. 35.)

28

A pluralidade de exemplares (duplicatas e cópias) está regulada nos artigos 64 a 68. O Decreto n.º 2.044 só tratava das duplicatas (art. 16 e parágrafos.)

Houve inovação, inclusive quanto às duplicatas, como na alínea segunda do art. 64, pelo qual o sacador, estará obrigado a fornecer ao portador mais exemplares (as vias ou duplicatas que pedir), se da letra não constar a indicação de haver sido sacada em "uma outra via".

29

Houve também inovação ao exigir-se a obrigatoriedade do protesto pela não devolução ao portador legítimo, da via remetida para aceite e diversa da por êle possuída, devendo constar do protesto:

a) que a via enviada ao aceite não lhe foi restituída a seu pedido, e

b) que não foi possível conseguir o aceite ou pagamento de uma outra via (art. 66).

30

Das cópias, as quais podem ser tiradas pelo portador, não cogitou o Decreto número 2.044, o qual permitia, entretanto, o protesto, "pelas indicações do protestante", no caso de recusa de entrega da letra pelo sacado.

A finalidade das cópias é semelhante à das duplicatas e, por isso, semelhante é também seu tratamento legal.

31

O prazo da prescrição que era de 5 (cinco) anos, para tôdas as ações contra o aceitante a contar do vencimento da letra, passou a ser de 3 (três) anos. A prescrição da ação do portador contra o sacador que era de 5 anos, foi encurtado para 1 ano apenas, como de 1 ano continua a ser o prazo da ação por direito de regresso contra os endossantes, a contar do dia do protesto em tempo útil, ou do dia do vencimento, se se tratar de letra a cláusula *sem despesas*. (Art. 70 — Partes 1.ª e 2.ª.)

O prazo da prescrição contra os avalistas é o mesmo da ação contra o avalizado (art. 32) e o da ação dos endossantes, uns contra os outros ou contra o sacador, é de seis meses, a contar do dia em que o endossante houver pago a letra, não se levando em consideração o dia em que foi acionado, em face do disposto na alínea segunda, parte final da Reserva 17, feita pelo Brasil. (Art. 70 — Parte 3.ª.)

32

Outra inovação, pois o Decreto n.º 2.044 disso não cogitou, é a do art. 71, pelo qual a interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa contra quem foi feita a interrupção, ficando liberados os demais coobrigados.

33

A Reserva 17 dá liberdade aos países contratantes no tocante à determinação das causas que interrompem ou suspendem a prescrição, como também das condições a que se subordinará o conhecimento de tais causas.

34

O artigo 74 não permite *dias de perdão*, seja êste legal ou judicial, razão pela qual o portador, ainda que a pedido do devedor, não lhe poderá dar mais prazo, após o vencimento. Ainda que convencionado, afora a hipótese do art. 24, não se admitirá dia de graça ou de respeito. De acôrdo com o disposto no art. 54, só se admite prorrogação por fôrça maior.

35

Da Nota Promissória

As alterações introduzidas no direito cambiário nacional, relativas à Nota Promissória, são, *mutatis mutandis*, as correspondentes à letra de câmbio.

36

Do Cheque

A palavra cheque deve ser inserida obrigatòriamente no contexto do título (arts. 1.º e 2.º da Lei Uniforme). Isto, apesar de não constar da Lei n.º 2.591, de 7 de agôsto de 1912, era, entretanto, observado pela generalidade dos Bancos.

37

Omitida a indicação do lugar de pagamento, deverá êste ser feito no lugar que estiver indicado ao *lado* do nome do sacado. Se faltar, porém, qualquer indicação, o cheque deverá ser pago no estabelecimento principal do sacado (Lei Uniforme, art. 2.º, alíneas 2.ª e 3.ª).

38

Permite a Reserva n.º 2 do Brasil seja suprida a assinatura do emitente, por declaração sua autêntica escrita no cheque e que lhe revele inequìvocamente a vontade.

39

Proíbe, de modo expresso, o artigo 4.º o *aceite*. Permite, entretanto, a Reserva n.º 6 do Brasil, a certificação, confirmação, visto ou que outro nome se lhe dê, nunca, porém, com o *efeito do aceite*.

40

Permitem os artigos 5.º e 6.º da Lei Uniforme possa o cheque conter cláusula expressa *não à ordem* o que equivale a proibição do endôsso.

41

Se houver divergência no *quantum* do cheque expresso por extenso e em algarismo, prevalecerá aquêle; mas, se o *quantum* fôr expresso várias vêzes, quer por extenso, quer em algarismos e houver divergência, prevalecerá a quantia menor, o que constitui inovação, como se vê do art. 9.º da Lei Uniforme.

42

Trata o artigo 13 da emissão do cheque em branco, o qual prescreve a inoponibilidade, ao portador de boa-fé, de haver sido preenchido em desacôrdo com o combinado. Assim dispunha também o Decreto n.º 2.044, no art. 3.º. A Lei Uniforme, porém, inovou, ao permitir a oponibilidade ao portador, "que tenha cometido uma falta grave", ainda que agindo de boa-fé. (Art. 16.)

A Reserva n.º 11, usada pelo Brasil e que permite não se reproduza êsse dispositivo em nossa legislação, faz que o preenchimento indevido só possa ser oposto ao portador que agiu com dolo e não, apenas, com culpa.

43

Nos artigos 14 a 24, que regulam a *transmissão do cheque*, se estipula possa êle ser endossado, embora não contenha expressamente a cláusula *à ordem*, mas o endôsso pode ser proibido pela cláusula *não a ordem*.

44

No tocante à *apresentação e pagamento do cheque*, além do que já dispunha nossa legislação, ficou assentado, como se vê do n.º 15, p. 38, do substancioso estudo do Professor Lélio Candiota de Campos, já citado em o item 23, o seguinte:

"*a*) o cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação (art. 28, alínea 2.ª); *b*) os prazos de apresentação, relativamente aos cheques internos (emiti-

dos e pagáveis no Brasil), permanecem os mesmos, em face da reserva n.º 14, alínea 1.ª, pela qual o nosso país ficou com a faculdade de prolongar o prazo de 8 dias estabelecido pela Lei Uniforme no art. 29, alínea 1.ª, para o cheque pagável no país onde foi passado; *c*) apresentação à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento (art. 31); *d*) a revogação, ou contra-ordem do cheque, por fôrça da Reserva n.º 16, aceita pelo Brasil, continua como antes, e, se fôr visado, submetida aos usos e assentamentos locais, até que suceda legislação específica, no sentido dos preceitos do art. 32 ou de acôrdo com o sentido dos preceitos do art. 32 ou de acôrdo com o permitido na referida reserva; e a morte do emitente ou a sua incapacidade posterior à emissão não invalidam os efeitos do cheque, consoante ficou expresso no art. 33; *f*) o sacado (e não sacador, como por equívoco consta da publicação oficial) pode exigir recibo do portador ao pagar o cheque, além da entrega dêste (art. 34, alínea 1.ª), ainda que o cheque seja ao portador, em atenção ao interêsse que poderá ter, de provar a quem pagou, nos casos de pagamento indevido".

45

O cheque cruzado (arts. 37 e 38) é pagável não só a banco, senão também a *cliente do sacado* (Art. 38, alínea 1.ª).

A Reserva n.º 18, exercida pelo Brasil, impede, nos cheques internos, o cheque "para levar em conta" (artigo 39) de finalidade semelhante à do "cheque cruzado", mas permite-o nos cheques emitidos no estrangeiro, pagáveis no Brasil.

46

O direito de regresso (arts. 40 a 48) por falta de pagamento, para ser exercido, necessita do protesto pela forma e tempo ùtilmente estabelecido anteriormente (art. 15, do Decreto n.º 2.591) porque o Brasil opôs a Reserva n.º 21. Deverá, porém, o protesto ser feito antes de expirado o prazo da apresentação salvo se esta ocorrer no último dia do prazo hipótese em que deverá ter lugar no primeiro dia útil seguinte (art. 41).

47

O direito regressivo contra o emitente sem suficiente provisão de fundos (Lei n.º 2.591, art. 5.º, segunda parte) perdura, independentemente de protesto, em virtude da Reserva n.º 25.

48

A emissão de vários exemplares de um mesmo cheque (duplicatas) é admitida pela Lei Uniforme que lhe regula os efeitos, semelhantes aos da cambial (arts. 49 e 50). As cópias porém, ao contrário do que ocorre com a cambial, não são permitidas no cheque.

49

A prescrição do direito do portador contra endossantes, emitente e demais co-obrigados é de 6 meses, contados do término do prazo de apresentação; como de seis meses é também a prescrição do direito de qualquer co-obrigado, contra os demais, contado, porém, o prazo, neste caso, do dia em que tenha pago o cheque (art. 52).

50

As Disposições Gerais da Lei Uniforme (arts. 54 a 57) estabelecem que a palavra *banqueiro* compreende também as pessoas ou as instituições assimiladas por lei aos banqueiros; que a apresentação e o protesto do cheque só se podem efetuar em dia útil; que os prazos são corridos, não se contando o dia de seu início e que não se admitem dias de perdão, legal ou judicial.

51

Sugiro seja feita, o quanto antes, a consolidação da legislação em vigor sôbre cheque, para maior facilidade dos que a tenham de aplicar, enquanto se aguarda a votação dos projetos em tramitação no Congresso Nacional. Outrossim, recomendo revisão na tradução portuguêsa das leis uniformes sôbre letra de câmbio, nota promissória e cheque, em muitos pontos destoantes do vernáculo.

É o meu parecer,

sub censura

Brasília, 6 de setembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.